



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 08/2022

PROJETO DE LEI N° 006/2022.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 06/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera o Anexo II da Lei Municipal n° 474 de 09 de agosto de 2018.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Do regime de urgência:

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade desse projeto de lei, analisaremos, a solicitação do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite nesse parlamento sob o regime de urgência.

Vejamos o que dispõe:

Art. 122 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1° – O Plenário, **somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seu objetivo exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Conforme se observa no regimento dessa casa, o regime de urgência especial SOMENTE, será concedido se o objetivo do projeto de lei, exigir pronta apreciação, sob pena de se perder a eficácia, o que certamente não é o caso do presente projeto, vez que traz em seu Art. 6º, que quando da sua aprovação e publicação seus efeitos devem retroagir para 01º de Abril do ano em curso.

Desta feita, não há como se inferir que a não aprovação do regime de urgência, terá como consequência a perda de eficácia. De mais a mais, o regime de urgência em nosso ordenamento jurídico pátrio, não pode ser utilizado para justificar a morosidade do Poder Executivo, nas proposições dos projetos de lei de sua autoria.

Noutro norte, é importante esclarecer que sendo diverso o entendimento desse parlamento e aprovado o regime de urgência, deve ser observado o prazo disciplinado na a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente no Art. 51, qual seja, 30 (trinta) dias para tramitação:

Art. 51 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

O presente projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o Artigo 7, inciso I c/c Artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 44 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

O Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na CF/88.

No que tange, ao mérito da propositura, verifica-se que o presente projeto pretende alterar o anexo II da Lei nº 474 de 09 agosto de 2018, contudo o referido anexo teve sua redação alterada pela Lei Nº 490 de 17 de maio de 2019.

Assim, de uma detida análise do anexo II do referido Projeto de Lei, de pronto se verifica que as alterações foram feitas em dispositivo já revogado, pelo que urge reconhecer vício material, e a inviabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 06 de 12 de Abril de 2022.

Acresça-se a isso o fato de que o referido PL, não traz as dotações por onde ocorrerão as despesas dele decorrente.

Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei nº 006/2022, todavia, opina não aprovação do regime de urgência, pelos motivos expostos acima, e pela inviabilidade de tramitação por existirem vícios de natureza material e formal que impedem a sua deliberação em Plenário. É o parecer!

Moita Bonita, 19 de Abril de 2022.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863